



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA.

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA**

O **Ministério Público do Estado do Ceará**, por conduto dos promotores de justiça abaixo assinados, estribados nos artigos 127, 129, incisos II, III e VII, 142, §3º da CF/88, e na Lei 7.347/1985, artigos 1º, inciso IV, e 5º, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face dos réus abaixo indicados:

1. **Associação de Cabos e Soldados Militares do Estado do Ceará (ACMS)**, representada pelo seu presidente, **Clébio Eliziano Queiroz**, brasileiro, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Ceará, filho de Raimundo Nonato Filho e de Maria Onete Oliveira Queiroz, identidade funcional nº 1111333.053-1-8, nascido no dia 16/10/1974, domiciliado à Av. do Imperador, nº 1600, Centro, Fortaleza/CE;

2. **Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará (ASSOF)**, representado por seu presidente, **Homero Catunda Batista**, brasileiro, Tenente Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, filho de Raimundo Nonato Alves Batista e Maria Anita Catunda Batista, RG nº 90001031703 SSPDS/CE, nascido no dia 12/12/1972, com domicílio profissional à Av. Domingos Olímpio, nº 1400, loja 88, Centro, Fortaleza/CE;

3. **Associação de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (ASPRAMECE)**, representada pelo seu presidente **Pedro Queiroz da Silva**, brasileiro, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Ceará, filho de João Nunes da Silva e de Francisca Queiroz da Silva,



identidade funcional nº 029774-1-9, nascido no dia 19/10/1962, domiciliado à Rua Floriano Peixoto, nº 1714, José Bonifácio, Fortaleza/CE, e;

4. **Associação dos Profissionais de Segurança (APS)**, representada por seu presidente **Reginauro Sousa Nascimento**, brasileiro, 1º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, filho de Vicente José de Sousa e de Maria José Nascimento de Sousa, RG nº 91002053229 SSPDS/CE, nascido no dia 02/04/1973, domiciliado à Rua Pedro de Queirós, nº 1156, Amadeu Furtado, Fortaleza/CE.

### I – DO OBJETO DA POSTULAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio da Promotoria de Justiça Militar, foi instado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, que, por intermédio do Ofício nº 720/2016-Gab/SSPDS/CE (fls. 07), informou que a Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (ASSOF) teria convocado seus associados para uma Assembleia Geral Unificada, portandose como uma verdadeira entidade sindical.

Referido expediente foi encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça que houve por bem, através da Portaria 398/2017, instituir Comissão composta por Promotores de Justiça atuantes nas mais diversas áreas, para a apuração de possíveis desvios de finalidade por parte das associações militares do Estado do Ceará.

A partir da provocação inicial, a mencionada Comissão deflagrou o Procedimento Investigatório Criminal n.º 01/2017, onde se procedeu à verificação da atuação das entidades ora demandadas, a fim de investigar o fato em toda sua extensão.

Embora regidas por estatutos que trazem em seu bojo finalidades associativas, vê-se que as ações das Entidades demandadas teriam ingressado no plano da ilicitude e de contrariedade à Constituição.

Desde janeiro do ano de 2012, as atividades empreendidas pelas mesmas tem ultrapassado o caráter associativo para ingressar no plano **sindical**, além de promover abalo grave à tranquilidade pública e quebra da hierarquia e da disciplina no âmbito da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

A presente peça é instruída por diversas comunicações emitidas em redes sociais pelas associações

Handwritten signatures and initials, including a large 'A' and 'J' with '2' and '20' written below them.



demandadas, em absoluta divergência com as finalidades associativas mencionadas nos seus Estatutos. Mencionam-se, *verbi gratia*, pauta de reivindicações, cobrança de compromissos de campanha assumidos por governantes, aumento de remuneração, melhoria de condições de trabalho, modificação na estrutura da carreira da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, entre outros pleitos tipicamente de natureza sindical, isto é, de defesa de interesses trabalhistas dos associados organizados como categoria profissional.

Além de realizar atividades tipicamente sindicais, as Demandadas, por seus dirigentes, vem fomentando ações (comissivas e omissivas) tendentes a abalar gravemente a tranquilidade pública e a quebra da hierarquia e disciplina no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará.

Nesse sentido, merecem destaque as inúmeras notícias e mensagens veiculadas pelas mesmas, especialmente por meio do sítio eletrônico por elas mantidos, no qual fomentam a realização de uma chamada "operação tolerância zero", a qual consistiria na realização de patrulhamento ostensivo pelos Policiais Militares, atendendo a quaisquer ocorrências, mesmo aquelas de menor potencial ofensivo, o que geraria a superlotação das delegacias de Polícia com a paralisação das viaturas e impossibilidade de realização de patrulhamento na cidade.

É o breve relato dos fatos que foram apurados:

Baseado nos fatos acima mencionados e nas provas carreadas aos autos, e que serão minuciosamente detalhados, o Ministério Público do Estado do Ceará propõe a presente demanda, com o objetivo de reprimir as condutas de natureza sindical praticadas pelas Entidades ora demandadas.

## II. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, no seu art. 127, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Destacam-se, do rol de atribuições do Ministério Público estabelecido pelo art. 129 da Carta Política, as seguintes: zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, com a promoção das medidas necessárias a sua garantia (inciso II); promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III); exercer o controle externo da atividade policial (inciso VII), além de exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade (inciso IX).

3  
 ad



A presente ação tem por escopo assegurar à população do Estado do Ceará a integral prestação de serviço público que, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, caracteriza-se como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, devendo ser “exercido para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

A promoção da Segurança Pública destina-se a proteger a própria paz social e a garantir direitos fundamentais do cidadão, tais como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. É, como dito, a própria *ratio* que justifica o Estado como corpo de organização social.

O direito aqui posto é de natureza difusa, “direito à segurança pública”, a justificar sua promoção e tutela por meio de ação civil pública, na forma do art. 1.º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85.

Da vedação ao direito de greve ou de movimento paredista aos policiais militares

É absolutamente incompatível com o regime próprio das carreiras de Segurança Pública o exercício de direito de greve ou mesmo promoção de movimento paredista.

Inegável, portanto, que o Ministério Público possui atribuição constitucional de preservar a ordem pública, o regime democrático e o ordenamento jurídico, sendo parte legítima para a propositura da presente ação.

### **III. DAS PROVAS OBTIDAS NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL E NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO:**

#### **III.A - DA OPERAÇÃO TOLERÂNCIA ZERO:**

No decorrer das investigações, verificou-se que existem diversas pessoas jurídicas de natureza associativa que congregam policiais e bombeiros militares, dentre elas:

1. Associação de Cabos e Soldados Militares do Estado do Ceará (ACMS);
2. Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará (ASSOF);
3. Associação de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 17/10/2017 às 11:54, sob o número 01776682020178060001. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0177668-20.2017.8.06.0001 e código 308CCA3.



(ASPRAMACE) e

4. Associação dos Profissionais de Segurança (APS).

As mesmas estavam à frente da idealização e prática da "Operação Tolerância Zero", deflagrada nos dias 6, 7 e 8 de janeiro do presente ano, e que consistiria na **realização de patrulhamento ostensivo pelos Policiais Militares, atendendo a quaisquer ocorrências**, mesmo aquelas de menor potencial ofensivo, o que geraria a superlotação das delegacias de Polícia com a paralisação das viaturas e impossibilidade de realização de patrulhamento na cidade, eis que todas as viaturas ficariam à espera da conclusão dos procedimentos instaurados.

As provas asseguraram que o comportamento mais repressor não foi motivado pelo simples dever de agir, pela fiel observância ao ordenamento jurídico ou por qualquer política de redução da criminalidade, tampouco derivou de ordem emanada do Comando-Geral da Polícia Militar. Não se verificou, nesta operação, qualquer intenção de atender ao interesse social e ordem pública.

Esta espécie de operação, como já demonstrado pela doutrina especializada, é greve, conquanto parcial: greve de zelo/excesso de zelo cujo objetivo é pressionar o empregador a conceder melhorias patrimoniais à classe envolvida.

De outro modo, a prática realizada carregou às delegacias plantonistas flagrantes de infrações penais de somenos importância, gerando, como consequência, mui provavelmente calculada, de que as composições de militares deixassem de exercer sua atividade típica de policiamento ostensivo.

**A ausência/deficiência do policiamento ostensivo pela força pública militar já causou de outra feita, durante a greve realizada pelos policiais no ano de janeiro de 2012**, incremento no número de crimes violentos cometidos no Estado, em especial, roubos circunstanciados pelo emprego de arma de fogo, latrocínios e homicídios.

É o que se vê na reportagem abaixo reproduzida, veiculada no sítio eletrônico da UOL, no contexto da greve ocorrida em 2012 (<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/01/03/com-greve-pm-violencia-aumenta-e-fortaleza-tem-arrastoes.html>):



30/08/2017

Com greve da PM, violência aumenta e Fortaleza tem anistias - Notícias - Goidiano

Na periferia da cidade, além dos estabelecimentos comerciais, os postos de saúde também suspenderam os atendimentos desde o início da manhã desta terça.

## Situação

Em greve desde o último dia 29, os policiais cearenses reivindicam uma escala de 40 horas semanais, 80% de reajuste salarial pelo menos até 2014, a realização de promoções na categoria e a anistia dos militares que participaram de uma manifestação contra o governo. Por conta da paralisação, a segurança no Estado está sendo feita por um efetivo de mais de 2.500 militares do Exército, Força Nacional de Segurança e PMs de grupamentos especiais como Cotam e Batalhão de Choque.

A greve foi considerada ilegal pela Justiça e a desembargadora Sergia Miranda determinou, no início da noite de segunda, retorno imediato dos policiais ao trabalho, assim como a reintegração de posse dos bens do Estado como viaturas e sedes de batalhões. Caso a ordem seja descumprida, cada militar deve pagar R\$ 500 diários, e cada associação, R\$ 15 mil.

Na manhã de hoje, a associação que representa os PMs liberou para os policiais da Força Nacional de Segurança e do Exército, 30 viaturas que estavam retidas no Batalhão do bairro Antônio Bezerra, onde grevistas e familiares permanecem acampados. Ainda conforme a associação, o movimento grevista conta com uma adesão de mais de 90% dos policiais, que também paralisaram as atividades em 33 municípios, dentre eles Itapipoca e Juazeiro do Norte.

## Governo não se pronuncia

Desde o início da greve dos PMs, o governo cearense não emitiu um posicionamento oficial. Os balanços de ocorrências policiais como número de roubos e homicídios também não estão sendo fornecidos. Um funcionário da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, que não quis se identificar, afirmou em entrevista à Rádio O Povo/CRN que o governo estadual não deverá anistiar os manifestantes envolvidos na paralisação dos policiais militares e bombeiros.

A suposta fonte do Palácio da Abolição disse ainda à emissor que já estariam sendo adotadas as medidas necessárias para dar cumprimento aos demais pontos da liminar que determina o fim da greve e a reintegração dos bens do Estado.

No Ceará, mulheres impedem que maridos PMs saiam do quartel

Justiça determina fim da greve da PM no Ceará

PM e bombeiros entram em greve no Ceará, e Força Nacional de Segurança é acionada

Lojas da Companhia de Energia Elétrica do Ceará fecham as portas por causa da greve dos PMs

Lojistas fecham as portas do comércio em vários pontos de Fortaleza

Ônibus em Fortaleza podem parar devido a greve dos PMs



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

O apoio dado pelas entidades associativas a essas práticas, evidentemente, coloca em risco a prestação do serviço essencial e indelegável de Segurança Pública, além de colocar em xeque os próprios postulados basilares da carreira militar a que se submetem os policiais.

É nesse contexto que deve ser considerada com a mais alta preocupação a apuração de movimentos coletivos de agentes de segurança, sobretudo quando repercutam diretamente na regular prestação de serviços de segurança pública.

Aprofundando a investigação, mormente em virtude dos depoimentos dos Comandantes Gerais da Polícia e Corpo de Bombeiros Militares (fls. 284/288 e 300/302) e dos vídeos acostados às fls. 171, apurou-se que as associações investigadas, através de seus líderes, foram as responsáveis por inculir nos militares a ideia de que tal estratégia seria necessária para a valorização da categoria, além de tomar todas as providências para que ela efetivamente se concretizasse.

No perfil da APS no *Facebook*, foi divulgada nota instigando os militares estaduais a participarem da operação.

Instrui-se a presente ação com dados que demonstram a conclamação pelas Associações-rés para que os Policiais e Bombeiros Militares aderissem ao movimento "Tolerância Zero" o que causaria franca diminuição nas ações preventivas das viaturas de polícia.

A título exemplificativo, confira-se *print* retirado da internet em que constam os símbolos das 04 (quatro) associações rés em apoio a indigitada operação (mídia de fls. 171):

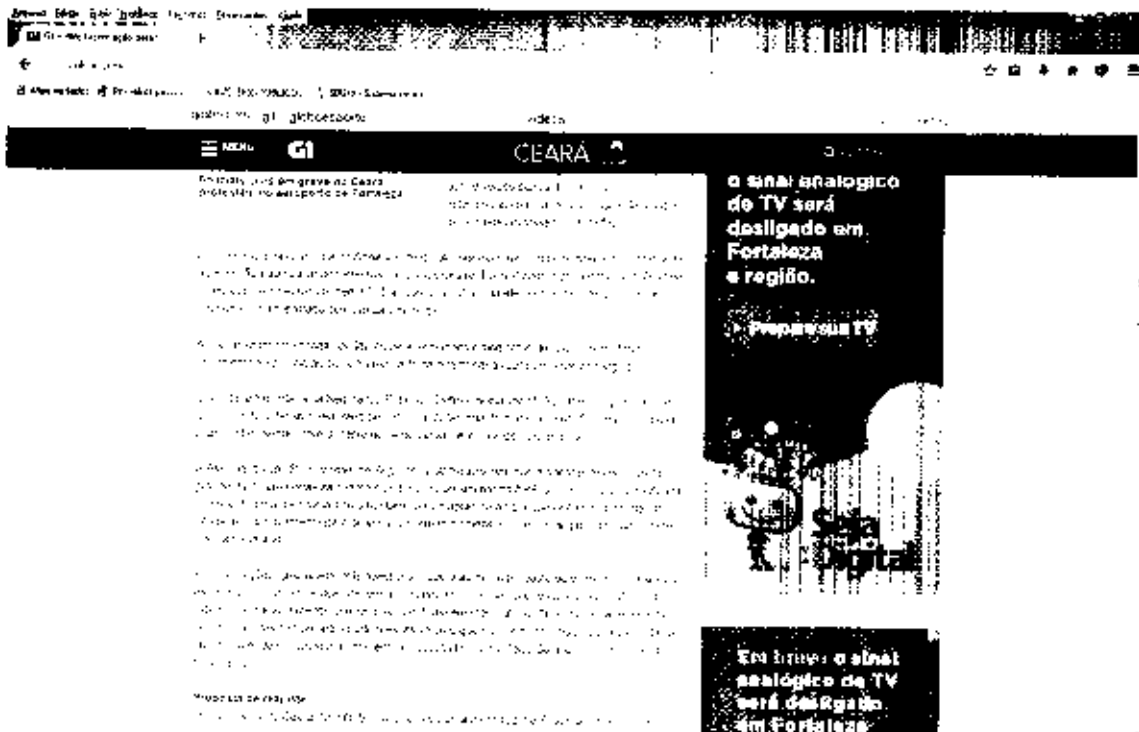


*Handwritten signature and date: 20/11/2017*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 17/10/2017 às 11:54, sob o número 01776682020178060001. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0177668-20.2017.8.06.0001 e código 308CCA3.



Destaque-se, também, matérias veiculadas no site do G1 (*prints* às fls. 171), demonstrando, com clareza hialina, a participação efetiva das Associações neste movimento:



Releva destacar vídeo (mídia de fls. 171) em que o Deputado Federal Cabo Sabino, que já ocupou cargo de dirigente em uma das Associações ora investigadas, convoca a categoria para iniciar a *Operação Tolerância Zero*, informando que o corpo jurídico das entidades associativas já está de prontidão para atender a qualquer demanda.

Noutro vídeo (mídia de fls. 171), o supra citado Parlamentar, o Vereador Soldado Noélio e o Deputado Estadual Capitão Wagner e o Sargento Eliziano Queiroz tratam da multicitada operação. Nesta oportunidade, o Sargento Eliziano Queiroz, presidente da ACMS, agradece a adesão dos militares ao movimento.

Imperioso destacar expediente oriundo do Comando Geral da Polícia Militar (fls. 193) em que é informado que não houve nenhuma ordem para que os milicianos deflagrassem a “Operação Tolerância Zero”.

*[Handwritten signature]*  
8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 17/10/2017 às 11:54, sob o número 01776682020178060001. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0177668-20.2017.8.06.0001 e código 308CCA3.





Foram colhidos depoimentos de diversos policiais militares que conduziram ocorrências a algumas delegacias no final de semana em que se deu a “operação”, e todos corroboraram a informação de que não houve nenhuma determinação do Comando Geral da Polícia Militar.

Neste sentido:

O Soldado PMCE Ítalo de Sousa Leite firmou que a “Operação Tolerância Zero” não é fruto do Comando da PMCE, bem como não derivou de ordem de seus superiores, mas, sim, que ela nasceu da vontade dos próprios policiais (mídia de fls. 342 – 05’10” a 05’55”).

No mesmo norte, foi o depoimento do Sargento PMCE Francisco Wellington da Silveira Moreira, que disse que não recebeu nenhuma ordem do seu comandante imediato ou do Comando Geral da PMCE para que os militares adotassem uma atitude mais severa no que tange às conduções às delegacias (mídia de fls. 336 – 05’25” a 05’43”).

Os Soldados PMCE Francisco Welton Fernandes Soares (mídia de fls. 336 – 15’25” a 15’40”) e Rafael Braga Barroso (mídia de fls. 336 – 04’22” a 04’36”) corroboraram o que foi acima aduzido.

O 1º Tenente PMCE Carlos Eduardo Lopes Carneiro também disse que o Comando Geral da corporação não emitiu nenhuma ordem para que fosse encetada tal espécie de operação (mídia de fls. 36 – 01’54” a 02’09”). Noticiou, ainda, que trabalhou como fiscal da área abrangida pelo 12º Distrito Policial em um dos dias em que aconteceu o movimento e que viu o Vereador Soldado Noélio (ex-presidente de uma das Associações) naquela delegacia, fazendo uma filmagem (07’45” a 08’31”).

O oficial consignou, ainda, que, no treinamento de Polícia Comunitária, os policiais são orientados e ensinados a mediar os conflitos, somente em situações de pequena relevância, evitando-se, assim, um maior prejuízo aos envolvidos ou o cometimento de um crime mais grave (16’12” a 19’27”).

Merece ser ressaltado o depoimento prestado pelo Deputado Federal Cabo Sabino (fls. 408/410), em que admite ter participado de um evento denominado “Café da Manhã”, com participação das associações, ocasião em que, dentre outros assuntos, foi tratado acerca da deflagração da Operação Tolerância Zero.



É inarredável a conclusão de que os milicianos foram induzidos pelas associações e movidos apenas pelo interesse da própria categoria, que, sentindo-se desvalorizada e insatisfeita com um possível tratamento dispensado pelo Governo do Estado, resolveu desencadear a indigitada operação com o escopo de atrair a atenção da população e do Poder Público.

### **III. B - DAS ATIVIDADES SINDICAIS E CORPORATIVAS DAS ASSOCIAÇÕES RÉS:**

No que concerne à mobilização das Associações no sentido de auferir conquistas salariais para a categoria, o manancial probatório é amplo, comprovando a prática reiterada de conduta típica de entidades sindicais pelas mesmas.

À guisa de exemplo, cita-se vídeo em que o Sargento Eliziano Queiroz, presidente da ACMS, informa que está na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para tratar de um projeto de lei que instituiria, para os militares, a média salarial do Nordeste, conclamando a categoria para comparecer àquela Casa para conversar com os deputados no afã de aprovar a medida. Noutro vídeo, este mesmo dirigente aparece entregando ao Governador do Estado documento contendo proposta salarial em favor dos militares estaduais (fls. 171).

Consta, ainda, vídeo em que o Sargento Reginaldo Sousa, presidente da APS, ladcado pelos dirigentes das outras associações, convoca os militares estaduais para uma Assembleia Geral Unificada para tratar acerca da “média do Nordeste” (fls. 171).

Também é digno de nota um vídeo em que, durante uma Assembleia Geral, o presidente da APS pergunta aos presentes se estes autorizam a formação de uma comissão cujo intento seria negociar reajuste salarial com o Executivo, o que corrobora o desvio de finalidade dessas entidades (fls. 171).

Destaque-se, também, vídeo em que o presidente da ASPRAMECE, Pedro Queiroz, trata de movimentação acerca do pleito da reposição inflacionária (fls. 171).

Urge salientar, outrossim, vídeo em que aparecem os presidentes de todas as Associações, convocando a categoria para Assembleia Geral com o objetivo de tratar da questão das mortes dos profissionais de segurança pública no Estado (fls. 171).

*[Handwritten signature]*  
10  
*[Handwritten initials]*



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

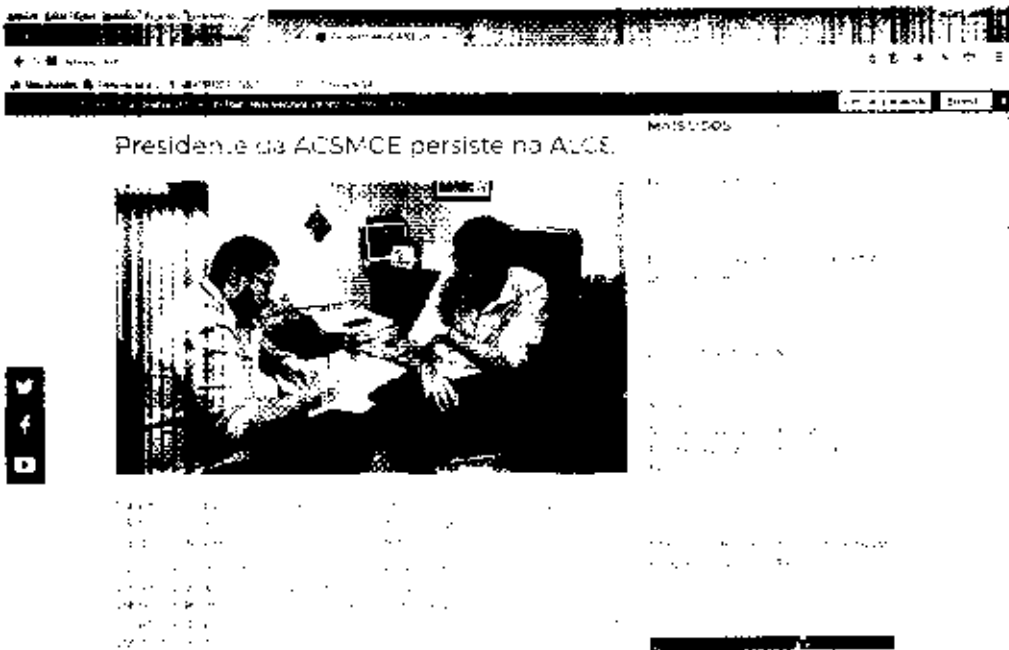
Em sede de prova testemunhal (fls. 227), o presidente da ASSOF, Tenente Coronel BMCE Homero Catunda Batista, afirmou que as Associações atuam de forma ativa em negociações com o Executivo na busca de melhorias salariais. Veja-se trecho de seu depoimento:

"(...)sempre que contém alguma reunião na CGD – Controladoria Geral de Disciplina, que a Doutora Socorro França fazia a cada noventa dias uma reunião com todas as associações, e a ASSOF é chamada à mesa para sugerir algumas coisas, como diversas vezes chegamos a fazer." (mídia de fls. 227 – 05'36" a 06'39")

Por sua vez, o Presidente da ASPRAMECE, 1º Sargento PMCE Pedro Queiroz da Silva (fls. 227), disse que:

"a gente foi chamado em meados do ano de 2016 (dois mil e dezesseis) para tomar conhecimento de alguns números que foram apurados pela comissão que viajou pelo nordeste, e lá nos foi oportunizado pelo secretário Delei Teixeira a possibilidade de apresentar a contraproposta àqueles números" (mídia de fls. 227 – 07'43" a 08'26")

Reforçando o alegado, colacionam-se notícias veiculadas nos sites das próprias entidades (fls. 171):



De acordo com o presidente da Associação dos Magistrados do Ceará, Humberto Lima Maia, a entidade não possui o objetivo de atuar no âmbito da advocacia, mas sim de prestar assistência jurídica aos magistrados do Ceará. Maia afirma que a entidade não possui o objetivo de atuar no âmbito da advocacia, mas sim de prestar assistência jurídica aos magistrados do Ceará.

Maia afirma que a entidade não possui o objetivo de atuar no âmbito da advocacia, mas sim de prestar assistência jurídica aos magistrados do Ceará. Maia afirma que a entidade não possui o objetivo de atuar no âmbito da advocacia, mas sim de prestar assistência jurídica aos magistrados do Ceará.

Os profissionais da magistratura do Ceará não possuem o objetivo de atuar no âmbito da advocacia, mas sim de prestar assistência jurídica aos magistrados do Ceará. Maia afirma que a entidade não possui o objetivo de atuar no âmbito da advocacia, mas sim de prestar assistência jurídica aos magistrados do Ceará.

Claro, portanto, que as Entidades demandadas, desbordando de seus objetivos estatutários, e correndo o risco de trazer graves danos aos seus Associados, vem agindo como genuínos representantes classistas, pleiteando melhorias salariais, organizando manifestações junto a órgãos públicos e participando

*[Handwritten signatures and initials]*  
12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HUMBERTO LIMA MAIA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 17/10/2017 às 11:54, sob o número 01776682020178060001. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0177668-20.2017.8.06.0001 e código 308CCA3.



de reuniões com membros do Governo para tratar de assuntos atinentes à remuneração dos militares.

Nítido o desvio de finalidade dessas entidades associativas, bem como marcante a natureza sindical das condutas dos seus dirigentes, colocando em xeque os princípios da hierarquia e da disciplina, bases sobre as quais se assentam a estrutura das composições militares e que devem ser observadas por todos os seus componentes.

Calha vincar que, em decorrência de tais fatos, foi protocolada denúncia em face dos presidentes da ASPRAMECE, APS e ACMS pelo crime de incitamento, encartado no art. 155 do Código Penal Militar. A ação penal tramita perante a Vara Única da Justiça Militar do Estado do Ceará e está tombada sob o número 0037730-10.2017.8.06.0001.

#### IV. ANÁLISE JURÍDICA DAS PROVAS:

##### IV. A – DO CONCEITO E DAS ATRIBUIÇÕES DE SINDICATO

A origem dos sindicatos é incerta e remonta a civilizações antigas e passando por um longo processo evolutivo. O formato atual começou a ganhar contornos no século XIX, com o surgimento das chamadas *trade unions* na Inglaterra, cujo objetivo era buscar melhores condições de trabalho para a população trabalhadora, submetida a intensa carga laboral em ambientes degradantes.

Em breves linhas, sindicatos são pessoas jurídicas de direito privado que agregam pessoas físicas ou jurídicas visando à defesa de interesses coletivos e individuais de seus membros ou da categoria que o constitui. Podem ser integrados tanto por categoria econômica (grupo daqueles que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas e possuem interesses econômicos convergentes) quanto profissional (grupo que possui similares condições de vida em decorrência da profissão ou trabalho em comum).

A Constituição Federal de 1988, inspirada por princípios humanistas e buscando enaltecer os valores sociais do trabalho, consagrou expressamente em seu art. 8º o direito à liberdade sindical, que pode ser encarada sobre vários prismas: a) o direito de constituir sindicato; b) a autodeterminação sindical; c) a faculdade de filiar-se ou não; e d) a pluralidade sindical.

Segundo o escólio de Alice Monteiro de Barros, *“o sindicato tem a prerrogativa de representar,*

*Alc*  
13  
91



*perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da profissão liberal ou da categoria, ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida”* (BARROS, Alice Monteiro, *in* Curso de Direito do Trabalho, 2016, pág. 806).

O art. 8º, VI, da Carta de Outubro deferiu aos sindicatos, com caráter de exclusividade, a prerrogativa de representação classista. No âmbito privado, apenas eles podem – e devem – tomar parte nas negociações coletivas. Na seara pública a conclusão é mesma: somente as entidades sindicais detêm competência para deduzir pleitos a favor das categorias que representam e negociar junto à Administração Pública.

Como decorrência disto, tem-se que os acordos entabulados pelas entidades sindicais atingem a categoria de maneira homogênea, ou seja, tanto os trabalhadores filiados quanto os não filiados. A título de exemplo, um aumento salarial negociado pelo sindicato vale para todos os membros da classe, independentemente de filiação.

Diferentemente, as associações representam tão-somente seus associados, atuando nas demais áreas do associativismo, tais como clubes de recreação, convênios com planos de saúde, seguro de vida, faculdades, cooperativas de consumo, dentre outras. **Os serviços que prestam, repita-se, destinam-se exclusivamente aos filiados, não favorecendo os demais membros da categoria.** Tais pessoas jurídicas não são dotadas de representatividade para negociar em nome da classe, concessão franqueada constitucionalmente às organizações sindicais.

O manancial probatório carreado aos autos é de clareza solar ao atestar que as Associações Demandadas rotineiramente atuavam como sindicatos, representando os militares cearenses nas mais diversas frentes de luta, o que lhes é defeso tanto por sua própria natureza jurídica quanto pela proibição à sindicalização estampada no art. 42, § 1º, da Constituição Federal.

As rés. ao se portarem desta forma, refogem completamente aos seus objetivos, invadindo seara que não lhes pertence, eis que são privativas das entidades sindicais. Este desvio de finalidade deve ser corrigido com celeridade, principalmente para evitar a deflagração de novos movimentos ilícitos encorajados pelas demandadas, a exemplo da *Operação Tolerância Zero*.

#### IV. B - VIOLAÇÃO DAS PROIBIÇÕES DE SINDICALIZAÇÃO E GREVE:

14



O movimento ora noticiado cuida de servidores públicos militares. Aliás, vale destacar a precisão do texto legal, quando afirma que ao militar estadual são proibidas a sindicalização e a greve (art. 215 da Lei 13.729/2006, Estatuto dos Militares do Ceará) a saber:

**Art.215. Ao militar estadual são proibidas a sindicalização e greve.**

**§1º. O militar estadual poderá fazer parte de associações sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa.**

**§2º O militar estadual poderá fazer parte de associações, sem qualquer natureza sindical ou político-partidária, desde que não haja prejuízo para o exercício do respectivo cargo ou função militar que ocupe na ativa.**

Como já destacado, cuida-se de categoria especial de Servidores Públicos do Ceará, organizados com base na hierarquia e disciplina, subordinadas ao Governo do Estado e vinculadas operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, tendo dentre as suas missões fundamentais, “preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio e garantir os Poderes constituídos, no regular desempenho de suas competências”.

Ora, quando se tem em conta que a Polícia Militar tem entre suas missões “preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio e garantir os Poderes constituídos, no regular desempenho de suas competências” (art. 2º do estatuto dos Militares do Ceará), vê-se a absoluta incompatibilidade entre a chamada “Operação Tolerância Zero” e o regime próprio que determina a Polícia Militar.

A própria Constituição Estadual determina que o desempenho da Polícia Militar será ostensivo:

**Art. 188. Incumbe à Polícia Militar a atividade da preservação da ordem pública em todas as suas modalidades e proteção individual, com desempenhos ostensivos para inibir os atos atentatórios a pessoas e bens.**

A situação fática contraria até mesmo conceito de polícia adotado pela doutrina constitucional:

**“Polícia é a entidade encarregada de evitar a violação da ordem jurídica”. (Uadi Bulos - Curso de Direito Constitucional, 8.ª Edição, Saraiva, 2014, p. 1454)**

15  
 91



Não é por outra razão que a Constituição da República é expressa em seu art. 142 quando **proíbe a sindicalização e o exercício do direito de greve** aos militares.

O Colendo STF, expressamente, no já referido MI 708/DF, destacou o seguinte:

[...]

Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- ai os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil.

Se tal assertiva já merece destaque quando se cuida de servidores públicos civis, a vedação de greve ou movimento paredista ganha caráter absoluto por se tratar de corporação **militar**.

A absoluta vedação de exercício de movimento paredista decorre não apenas da própria essencialidade do serviço prestado por essa categoria, mas, sobretudo, pelo regime especial, próprio, peculiar, a que se submetem.

Neste diapasão, destaque-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 654.432, firmou tese, em sede de repercussão geral, no sentido de que ***“o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública”***.

O efeito vinculante da decisão afeta toda e qualquer categoria cujas funções sejam relacionadas à seara da segurança pública. Note-se que o Tribunal permitiu a utilização da técnica da interpretação analógica, de sorte que o comando também se aplica aos policiais militares, o que é óbvio, pois a própria Carta Magna obsta o exercício do direito de greve por tais servidores.

Ainda sobre o *decisum*, avulta que a proibição faz menção à greve sob qualquer modalidade. Deflui, daí, que a Corte proscreeva aos policiais de se valerem de qualquer meio, ainda que parcial, de redução ou de desvio de serviço policial prestado, pois prejudicam sobremaneira a função de garantia da ordem pública, a exemplo da *Operação Tolerância Zero*.

16





O argumento apresentado pelos representantes das Associações Classistas e Militares ouvidos no Procedimento de Investigação Criminal, no sentido de que não foi proposta à Polícia Militar e Corpo de Bombeiros formas de atuar indevidas e que a atuação nos moldes da *Operação Tolerância Zero* apenas configurar-se-ia em regime de legalidade estrita não há que ser acatada, pois, como já exposto, na medida em que, conduzindo às delegacias infrações penais de menor potencial ofensivo, as composições de militares deixariam de exercer sua atividade típica de policiamento ostensivo e comprometeram a ordem pública, finalidade institucional da qual não podem ser esquivar.

Em outras palavras, as equipes de policiais militares deixariam de executar sua função primordial para aguardar a lavratura de um procedimento irrelevante, deixando a sociedade à mercê de bandidos e oportunistas que cientes da paralisação das composições nas delegacias de polícia, aproveitariam o ensejo para a livre prática criminosa.

Esta espécie de operação, embora a princípio não pareça, é greve parcial; e como tal absolutamente vedada na Constituição Estadual e Federal.

O policial militar, dada a natureza de suas atribuições, assume papel de garante quando chamado a intervir em curso causal de fato criminoso. Trata-se justamente do mandamento insculpido no art. 13, § 2.º, letra "a", do Código Penal ("A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância"), e qualquer atividade que claudica, prejudica, diminui ou frustra o exercício dessa atividade implica (ou deve implicar) responsabilização correcional e, até mesmo, penal.

Como se vê, não há qualquer plausibilidade jurídica na conduta francamente ilegal, abusiva e, sobremaneira, lesiva aos mais comecinhos valores que sustentam a própria existência do Estado: garantir segurança ao cidadão e preservar a ordem pública.

Sobre ordem pública define José Afonso da Silva:

**"Ordem pública será uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 37.ª edição, Editora Malheiros, 2014 p. 789-790**

*[Handwritten signature]*  
17  
*[Handwritten initials]*



#### IV. C - DA FONTE DE RECURSOS DAS ENTIDADES:

As associações-rés são destinatárias de recursos consignados em folha de pagamento dos associados, repassados mensalmente pelo Estado do Ceará, consoante dispõe o Decreto n.º 31.111/2013, em seu artigo 3º, a saber:

*Art. 3º São Consignações Obrigatórias:*

*I - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;*

*II - contribuição para o Regime de Previdência Social;*

*III - pensões alimentícias (prestação de alimentos determinada judicialmente);*

*IV - restituições e indenizações ao Erário Estadual,*

*V - decisões judiciais;*

*VI - sanções administrativas;*

*VII - mensalidade instituída para custeio de entidades sindicais e de classe, devidamente autorizada pelo servidor.*

Segundo as informações encaminhadas pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, no ofício GS n.º 1480/2017, há descontos consignados em folha e repasse para as mencionadas entidades da seguinte forma, durante o período de janeiro a julho de 2017: a) Associação dos Praças da PM e BM do Ceará – ASPRAMECE no valor de R\$ 674.739,82 (seiscentos e setenta e quatro mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos); b) Associação dos Profissionais de Segurança – APS no valor de R\$ 1.839.471,55 (um milhão oitocentos e trinta e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos); c) Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar – ACSMCE no valor de R\$ 3.126.011,11 (três milhões centos e vinte e seis mil onze reais e onze centavos)

É fato que os recursos destinados às associações-rés não são públicos, mas derivados de contribuições voluntárias de seus associados. No entanto, estes recursos devem ser utilizados para fins lícitos, na conformidade dos seus estatutos, das leis e das Constituições Estadual e Federal.

No momento em que atuam com desvio de finalidade, fomentando atividades que ferem claramente o ordenamento jurídico, as entidades agem em prejuízo aos militares e aos associados.

Verificada tal irregularidade, deveria, nos moldes do art. 25, §1º do citado Decreto ter o Estado, por ato discricionário, suspenso a consignação até a regularização da situação, o que de fato não ocorreu.

*[Handwritten signature]*  
 18  
*[Handwritten initials]*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 17/10/2017 às 11:54, sob o número 01776682020178060001. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0177668-20.2017.8.06.0001 e código 308CCA3.



*Art 25. A consignatária que agir em prejuízo do servidor público estadual civil e militar, aposentado ou pensionista, ou que venha a **transgredir as normas estabelecidas em lei ou em Decreto, especialmente em relação à transferência, cessão, alienação e locação da rubrica de desconto sem a anuência da Administração Pública, observado o contraditório, sujeitar-se-á às seguintes sanções:***

*I - advertência por escrito;*

*II - suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias;*

*III - cancelamento de concessão de rubrica ou código de desconto.*

**§1º Configurada denúncia grave de irregularidade, definida em Instrução Normativa, a SEPLAG poderá suspender as consignações preventivamente, por período não superior ao previsto no inciso II deste artigo.**

De conseguinte, estando as associações-rés desviando de sua finalidade legal para cumprir objetivos vedados expressamente em normas constitucionais, não poderiam ser beneficiárias de créditos decorrentes de regime de consignação obrigatória, instituído em lei e regulamento.

#### **VI – DO PEDIDO:**

Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer:

1. Designação de audiência de conciliação;

2. A procedência final dos pedidos, nos termos seguintes:

2.1. Determinar, estipulando prazo de 30 (trinta) dias, às entidades a alteração dos seus estatutos, de maneira a extirpar qualquer possibilidade de representação classista, bem como de realizar atividades típicas de entidades sindicais em favor dos militares alencarinóis;

2.2. Em não sendo acatada pelas Entidades acionadas o disposto no item 2.1, que seja determinado ao Estado do Ceará a imediata suspensão de toda e qualquer consignação em folha e posterior repasse para as entidades Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará (ASSOF), Associação dos Praças da PM e BM do Ceará – ASPRAMECE, Associação dos Profissionais de Segurança – APS e Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar – ACSMCE, na forma do artigo 25, parágrafo único do Decreto nº 31.111/2013, considerando que a atuação das demandadas como se sindicato fossem se reveste de caráter ilícito e viola o ordenamento jurídico;

2.3. Na hipótese de não acatamento pelas rés do enunciado nos itens acima, que seja decretada a dissolução das entidades demandadas com as consequências e procedimentos legais advindos da

19



desconstituição determinada:

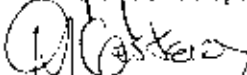
2.4. A intimação do Estado do Ceará para, querendo, manifestar interesse no feito.

Requer provar o alegado por todos os meios em direito adquiridos, a serem indicados em oportunidade própria.

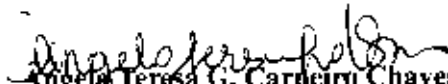
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.00 (mil reais).

Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2017.

  
**Humberto Ibiapina L. Maia**  
Promotor de Justiça

  
**Nelson Ricardo G. Monteiro**  
Promotor de Justiça

  
**Rita D'Alva Martins Rodrigues**  
Promotora de Justiça

  
**Angela Teresa G. Carneiro Chaves**  
Procuradora de Justiça

  
**José Francisco Oliveira Filho**  
Promotor de Justiça



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

## COMISSÃO ESPECIAL DE APURAÇÃO

Portaria nº 398/2017

### CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a documentação que instrui a presente petição inicial consiste na digitalização do Procedimento Investigatório Criminal nº 001/2017 – C.E.A e em arquivos de áudio e vídeo. Este material encontra-se armazenado em 02 (duas) mídias digitais (DVD's), que serão encaminhadas ao Juízo competente tão-logo ocorra a distribuição da ação civil pública ora manejada.

Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2017.

  
**Carlos Alberto Mendonça Neto**  
Técnico Ministerial  
Matrícula nº 218010-1-1

Comissão Especial de Apuração  
Av. Antônio Sales, nº 1740, Dionísio Torres, Fortaleza/CE  
Telefone: 85 3252.3895